



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECOMENDAÇÃO

Recebido
Gabinete Diretor Geral
Em 14/11/2019
Matrícula 137043
Rafael de Lima Argimon
Rafael de Lima Argimon
Chefe de Gabinete do
Diretor Geral - DMLU
Matrícula 137043001

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – MPE, O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – MPCRS e O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MPT, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição da República, em especial

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição da República, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público do Estado expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público de Contas (Constituição Federal, artigos 127, 129 e 130), assim sintetizadas no parágrafo único do art. 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul: promover a defesa da ordem jurídica, emitindo pareceres e propondo, perante a Corte de Contas, os demais órgãos de controle e a Administração, a adoção de medidas protetivas da juridicidade, da probidade e da eficiência da gestão governamental;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º, XX, da Lei Complementar 75/1993, que faculta ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o instrumento da Recomendação ostenta elevada utilidade para a autocomposição de interesses e conflitos envolvendo direitos a serem resguardados e zelados pelo Ministério Público, devendo, sempre que possível, ser preferencialmente manejado anteriormente a propositura de ações judiciais e representações, evitando a devolução da matéria ao Poder Judiciário e/ou Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a municipalidade, por intermédio do Departamento Municipal de Limpeza Urbana – DMLU, conforme o contido no Processo SEI 19.17.000000948-3 e similares, encaminhou medidas voltadas à *“contratação da prestação de serviço de triagem, classificação, beneficiamento e comercialização de resíduos sólidos recicláveis provenientes principalmente da coleta seletiva realizada pelo DMLU”*;

CONSIDERANDO que tais providências visam a substituir os atuais serviços prestados, em geral, mediante convênios (com prazo expirado ou não) firmados com as denominadas Unidades de Triagem, constituídas majoritariamente sob a forma de Associações ou cooperativas;

CONSIDERANDO os termos da NOTA TÉCNICA PME-DMLU N° 348 / 2019 exarada no Processo SEI n° 19.17.000003769-0;

CONSIDERANDO que apesar das dificuldades reportadas pelas Unidades de Triagem, os serviços continuam sendo prestados, integrando a cadeia de reciclagem ligada à coleta seletiva, mostrando-se social e ambientalmente relevantes;

CONSIDERANDO que as eventuais pendências relacionadas à localização das Unidades de Triagem, alvaras de Prevenção e


2





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Proteção contra Incêndios, licenciamento ambiental, dentre outros, são situações conhecidas pelo poder público municipal de longa data, sem que tenha havido providências bastantes para seu equacionamento, disso resultando a convicção dos prestadores de serviço de que as atividades poderiam prosseguir sem atendimento imediato de tais requisitos;

CONSIDERANDO, a partir das tratativas já efetuadas, bem como do histórico das instituições, que a municipalidade tem ciência de que estas não dispõem de recursos humanos qualificados e disponibilidade financeira para suportar as exigências (exemplificativamente, a exigência de prestação de garantias financeira) contidas no modelo proposto, o qual, portanto, apresenta elevada probabilidade de descumprimento por parte das futuras contratadas;

CONSIDERANDO, conforme as informações prestadas pelo DMLU, em especial o contido no processo SEI nº 19.17.000000948-3, não ter havido levantamento preliminar e análise criteriosa da situação atual das diferentes Unidades de Triagem, por conseguinte, de estudo de viabilidade da proposição feita aos atuais prestadores de serviço;

CONSIDERANDO a possibilidade de sobrevir a inviabilização das atividades das Unidades de Triagem e os graves efeitos sociais daí decorrentes;

CONSIDERANDO que a efetividade dos serviços objeto de contratualização dependem também de ações voltadas à conscientização da população quanto à correta segregação de resíduos, bem como de fiscalização sistemática voltada a minimizar a coleta irregular;

CONSIDERANDO que as medidas em curso sinalizam a intenção da municipalidade em manter o atual sistema de triagem de resíduos recicláveis, ainda que sob outra dinâmica;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CONSIDERANDO a atuação preventiva em defesa do interesse público em geral e dos interesses subjetivos dos cidadãos se impõe, sempre que possível, como forma de garantir a satisfação do bem-estar social;

CONSIDERANDO o papel jurídico constitucional exercido pelas Instituições firmatárias, inclusive como indutoras da otimização gerencial da Administração Pública no espaço de salvaguarda dos princípios que a informam;

CONSIDERANDO a necessidade de prevenir a ocorrência de eventos possivelmente danosos ao interesse público e à ordem jurídica,

RECOMENDAM

ao **Departamento Municipal de Limpeza Urbana** que:

a) Abstenha-se de exigir a conclusão da análise de prestações de contas de períodos anteriores como requisito à assinatura de novos contratos;

b) Abstenha-se de suspender o fornecimento de matéria-prima para o trabalho das unidades de triagem, enquanto perdurarem as tratativas voltadas à assinatura dos novos ajustes;

c) Providencie os encaminhamentos pertinentes voltados à regularização do pagamento e liberação dos repasses devidos em razão dos serviços anteriormente prestados;

d) Em até 60 (sessenta dias), efetue avaliação ampla da situação de cada UT, contemplando, ao menos, condições das instalações (dimensões, localização, adequação para atividade), segurança, capacidade de processamento atual e potencial (nº de pessoas desenvolvendo a atividade), custos operacionais;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

e) Estabeleça plano de trabalho voltado à gradativa resolução das situações detectadas como passíveis de regularização, observando o caráter social da atividade bem como as dificuldades inerentes ao público alvo das medidas, definindo claramente as metas pretendidas para o processamento dos resíduos oriundos do sistema de coleta seletiva, refletindo tais aspectos em cronograma que deve viabilizar o cumprimento conforme as reais possibilidades de cada Unidades de Triagem;

Ressalva-se que a presente manifestação não constitui prejulgamento de quaisquer questões nela abordadas, e que venham a ser eventualmente objeto de debate nos foros judicial e administrativo, e, inclusive, no próprio Tribunal de Contas.

Solicita-se, por fim, sejam informadas aos signatários, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta, as medidas administrativas determinadas para a observância desta recomendação.

Porto Alegre, 11 de novembro de 2019.


ANNELISE MONTEIRO STEIGLEDER
Promotora de Justiça


GERALDO COSTA DA CAMINO
Procurador-Geral


ROGÉRIO FLEISCHMANN
Procurador do Trabalho